

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0806325-46.2022.8.19.0045

Recorrente: MUNICÍPIO DE RESENDE

Recorrido: AERTON ROLIM

DECISÃO

Trata-se de recursos extraordinário e especial tempestivos, fls. 35/44 e 45/52, com fundamentos no artigo 102, III, “a” e artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face do acórdão da Décima Câmara de Direito Público, assim ementado:

*Direito Administrativo. Município de Resende. Lei Municipal nº. 2.347/2002. Guarda Municipal. **Progressão na carreira. Incorporação de gratificação.** Natureza remuneratória de gratificação Inocorrência de violação ao artigo 37, XIV e ao artigo 39, §9º, ambos da CF. **Ausência de efeito cascata.** Apelação desprovida. 1. Lei Municipal nº. 2.347/2002. Aumento salarial decorrente de promoção da carreira. A despeito da denominação função gratificada, trata-se de verba de natureza remuneratória, com caráter permanente e geral, decorrente no avanço da carreira do servidor, possuindo como requisitos apenas critérios objetivos. 2. **Natureza remuneratória da gratificação, o que enseja a sua incorporação, conforme requerido.** Precedentes desta Corte. 3. Ausência de violação ao artigo 37, XIV e ao artigo 39, §9º, ambos da CF. 4. Ausência do*

efeito cascata, já que decorre de progressão funcional do servidor. 5. Apelação a que se nega provimento.

Nas suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 37, XIV, e 39, §9º, da Constituição da República, em virtude da criação de efetivo aumento remuneratório ao incorporar gratificação no vencimento-base de servidor municipal ocupante de cargo de guarda civil municipal. Afirma que a gratificação em discussão se caracteriza por ser temporária e *propter laborem*, não sendo passível de incorporação.

Destaca que o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de Resende, Lei nº 2.347/2002, estabelece a possibilidade de a municipalidade conceder ao servidor gratificação pelo exercício de função, em 3 níveis: monitor, líder e inspetor. Em cada situação o servidor deverá exercer atribuições específicas inerentes à referida função, enquanto perdurar na mesma.

Aduz que a decisão atacada descaracteriza a verba promocional, que deixa de ser vantagem para ser vencimento-base, o que reflete em todos os adicionais percebidos pelo servidor, num verdadeiro efeito cascata inconstitucional.

Aponta para o sentido da Reforma Administrativa promovida pela EC 19/98, que proibiu a cumulação de várias bases de cálculo para os vencimentos de servidores. Ainda afirma haver dissídio jurisprudencial.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 65/81 e 82/98.

É o brevíssimo relatório.

1. DO RECURSO ESPECIAL

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Tem-se, ainda, que a lide também foi decidida à luz da legislação local, razão pela qual a interposição de recurso excepcional esbarra no óbice da **Súmula nº 280 do STF**, aplicada por analogia.

Confira-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"(...) Cinge-se a controvérsia acerca da natureza do reajuste de vencimento. Conforme se constata da norma acima mencionada, a promoção na carreira observa critérios objetivos. Observa-se, ainda, que o reajuste no vencimento não se trata de verba de caráter temporário e sim aumento decorrente de progressão funcional, o que exige a sua incorporação à remuneração do servidor.

Assim, é evidente que se trata de uma verba de caráter permanente, cujo valor tem a capacidade de influenciar todas as demais vantagens financeiras que utilizam o vencimento como base de cálculo.

Portanto, não procede a alegação do apelado sobre a proibição prevista no artigo 37, inciso XIV, e no artigo 39, §9º, ambos da Constituição Federal, bem como violação ao artigo 129 da Lei Municipal 3.210/2015. O Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de Resende (Lei Municipal nº 2.347/2002) prevê que a carreira é estruturada por tempo de serviço, com critérios para a promoção automática desses servidores.

Note-se, ainda, que não se configura o efeito cascata, conforme defendido pelo apelante, já que se trata de verba decorrente de progressão funcional do servidor e, portanto, consubstancia seu vencimento-base.

Por sua vez, a Lei Municipal nº. 2.347/2002 estipula que a carreira é organizada por tempo de serviço, com critérios objetivos para a promoção automática dos servidores."

Portanto, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória e pela análise da lei local, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice da **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal**. A propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. *A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".* (...) 6. *O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.* 7. *Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)*

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) VI - *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.* (...) IX- *Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.017.066/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023)*

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O detido exame da fundamentação do acórdão leva à conclusão de que a decisão impugnada se deu à luz da legislação local (Lei nº 2.347/2002), razão pela qual a interposição de recurso excepcional esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF, que assim dispõe: *“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”*.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do RE 1186921 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 19/05/2020, "(...) 1. *É inviável o processamento do apelo extremo quando seu exame implica rever a interpretação de norma local que fundamentou a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 do STF (...)*".

Note-se, ainda, que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso extraordinário.

Cabal citar o disposto no julgamento do ARE 1385511 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 14/11/2022, "(...) *A matéria controvertida depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que afasta o cabimento do recurso extraordinário*".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Cinge-se a controvérsia acerca da natureza do reajuste de vencimento. Conforme se constata da norma acima mencionada, a promoção na carreira observa critérios

objetivos. Observa-se, ainda, que o reajuste no vencimento não se trata de verba de caráter temporário e sim aumento decorrente de progressão funcional, o que exige a sua incorporação à remuneração do servidor.

Assim, é evidente que se trata de uma verba de caráter permanente, cujo valor tem a capacidade de influenciar todas as demais vantagens financeiras que utilizam o vencimento como base de cálculo.

Portanto, não procede a alegação do apelado sobre a proibição prevista no artigo 37, inciso XIV, e no artigo 39, §9º, ambos da Constituição Federal, bem como violação ao artigo 129 da Lei Municipal 3.210/2015. O Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de Resende (Lei Municipal nº 2.347/2002) prevê que a carreira é estruturada por tempo de serviço, com critérios para a promoção automática desses servidores.

Note-se, ainda, que não se configura o efeito cascata, conforme defendido pelo apelante, já que se trata de verba decorrente de progressão funcional do servidor e, portanto, consubstancia seu vencimento-base.

Por sua vez, a Lei Municipal nº. 2.347/2002 estipula que a carreira é organizada por tempo de serviço, com critérios objetivos para a promoção automática dos servidores."

Pelo que se depreende da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do **Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de encargos especiais. Concessão por processo administrativo. Extensão a servidores militares inativos. Natureza jurídica da gratificação. Ofensa a direito local. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a discussão acerca da possibilidade de extensão aos militares inativos da gratificação de encargos especiais (GEE), concedida por processo administrativo aos coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro, é matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. Agravo regimental não provido. (RE 368048 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO

MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEE. REAJUSTE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional local, bem como para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos (Súmulas 279 e 280 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1367847 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEE. PAGAMENTO AOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. ARTIGO 93, INCISO IX, DA

CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral). 2. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional local, bem como para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos (Súmulas 279 e 280 do STF). 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1363580 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO - GICAP. PAGAMENTO AOS INATIVOS. TERMO INICIAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional local, bem como para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos (Súmulas 279 e 280 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1366101 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

O recurso extraordinário deve ser, pois, inadmitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial e **INADMITO** o recurso extraordinário, nos termos da fundamentação supra.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente